



LEI Nº 3.149, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

PROÍBE A LAVAGEM DE PASSEIOS PÚBLICOS, QUINTAIS E VEÍCULOS DURANTE O PERÍODO DE ESCASSEZ DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a lavagem de passeios públicos, quintais e veículos durante o período de escassez de água no Município de Santa Rita do Passa Quatro, assim declarado por ato administrativo baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Constatado pelo agente de fiscalização o exercício de atividade vedada por esta lei, nos termos do artigo anterior, será lavrada primeiramente a notificação de Advertência e reincidindo será lavrado o competente Auto de Infração.

§ 1º - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas e sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I – a menção do local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e dos denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – a intimação do Autuado;



VI – a assinatura, o nome legível e o cargo do agente fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

§ 2º - Havendo denúncia escrita a respeito da infração, será ela anexada ao procedimento fiscal.

Art. 3º - Contra a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa caberá impugnação, a ser apresentada pelo autuado ao Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, sob pena de revelia.

Art. 4º - Oferecida a impugnação ou declarada a revelia do autuado, após audiência do Autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão do Diretor do Departamento de Obras e Infraestrutura.

Art. 5º - O Autuado será intimado da decisão da autoridade a que se refere o art.4º desta Lei, dela podendo recorrer, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação.

Parágrafo Único – A decisão do Prefeito Municipal, em última instância, é definitiva e irrecurável na esfera administrativa.

Art. 6º - A decisão definitiva que impuser ao Autuado a pena de multa deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva intimação, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança judicial.

Art. 7º - A infração ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator a multa pecuniária de R\$.75,00 (setenta e cinco reais).

Art. 8º - Ao infrator reincidente aplicar-se-á multa do artigo anterior acrescida de 100% (cem por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

Parágrafo Único – Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a primeira infração apurada e definitivamente julgada.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibã”*

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2925, de 05 de outubro de 2010.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de fevereiro de 2014.

**DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 28 de fevereiro
de 2014.

**LUIZ CARLOS CUAIO
CHEFE DE GABINETE**